



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600309-10.2024.6.21.0075 - Recurso Eleitoral

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA

Recorrente: VANESSA LIRA MOREIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL ANEXADA NESTA FASE RECURSAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANESSA LIRA MOREIRA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido REPUBLICANOS, no município de Nova Prata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, após a desincompatibilização, “a candidata solicitou a suspensão da licença para concorrer a mandato eletivo, em 24 de julho de 2024, vindo a se caracterizar sua inelegibilidade.” (ID 45696027)

Inconformada, a recorrente, juntando declaração emitida pelo Setor de Recursos Humanos (ID 45696084), explica que após se afastar tempestivamente do cargo, desistiu do pleito e solicitou seu retorno à atividade - o que ocasionou a publicação da Portaria nº 621/2024, revogando a portaria que concedera a licença - porém, mudou de ideia novamente e voltou, tempestivamente, ao gozo da licença. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro. (ID 45696082)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cabe admitir a juntada do documento aos autos somente nesta fase recursal, tendo em vista que não ficou caracterizada a desídia ou má-fé que impediriam tal providência, na linha da jurisprudência do TSE, e especialmente porque se trata de declaração emitida após a prolação da sentença.

No mérito, consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinaria a higidez e a lisura das eleições.”¹

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”²

Extraí-se, portanto, que a publicação de portaria revocatória da licença não prevalece se ficar demonstrado o afastamento da servidora no plano material, concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o **“requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, **é suficiente para comprovar a desincompatibilização.”**³

No caso em tela, a declaração emitida pelo órgão municipal comprova que o afastamento de VANESSA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, vai de **06.07.2024 até 06.10.2024**, o que significa que a **desincompatibilização foi tempestiva**, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

³ TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser reformada a sentença e, considerando o preenchimento dos demais requisitos, consoante atestado na Informação acostada no ID 45696024, deve ser **deferido o** registro de candidatura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN